

Proc. 10 405-45

(CIT-894-45)

1945

AA/AC.

Não cabe acréscimo no caso de revezamento semanal ou quinzenal, na forma da lei.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que são partes a "Indústria de Fermento Estréla Branca Ltda" e João Bertante como recorrente e recorrido:

João Bertante, operário da Cia. Cervejaria Americana intimou-a a responder nos termos de uma ação trabalhista em que pede sua condonação na importância de Cr\$ 4.743,54, de indenização por dispensa injusta, aviso prévio e salários noturnos.

A reclamada, pela firma sucessora - Indústria de Fermentos Estréla Branca - acudiu à citação e defendeu-se contestando integralmente o pedido, alegando que o reclamante foi legalmente despedido e nenhum direito tem à taxa adicional, porque o serviço noturno era feito por revezamento.

A reclamação foi julgada procedente pela Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora (fls. 33) que condenou a reclamante ao pagamento de Cr\$ 3.051,00, decisão que em grau de recurso, foi confirmada pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região.

Não se conformando, a empresa interpôs recurso extraordinário, com base na letra a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que está devidamente funda-

mentado, na lei, o recurso oferecido, apontada, como foi, a divergência Jurisprudencial;

CONSIDERANDO que, bem decidiu, o Tribunal a quo, eis que evidenciado ficou nos autos, a vista das provas testemunhais apresentadas, quer por parte do acusado, quer por parte da empresa, que não pode ser imputada ao recorrido a falta grave de desidio que lhe é atribuida;

CONSIDERANDO, porém, que a decisão recorrida merece ser reformada na parte referente ao pagamento do acréscimo de 20%, em se tratando de trabalho noturno, visto como, do exame pericial feito, ficou verificado que os serviços noturnos da recorrente, desde 1942, são feitos por revezamento semanal, é, nessa conformidade, não assiste direito àquele empregado à taxa adicional à que se refere o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVER a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para, por maioria, vencido o relator, dar-lhe, em parte, provimento, para excluir da condenação imposta à recorrente a parte referente ao pagamento de salário noturno. Cuastas ex-lege.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1945

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator sd. hcc

a) Derval Incerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 1/12/45